



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes Dolorosas Crônicas Invisibilizadas, estabelece diretrizes para o cuidado integral baseado em evidências científicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Síndromes Dolorosas Crônicas Invisibilizadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde e das políticas sociais correlatas, com fundamento na dignidade da pessoa humana, no direito fundamental à saúde, na igualdade material e na vedação à proteção insuficiente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas aquelas condições clínicas caracterizadas por dor persistente ou recorrente, de natureza multifatorial, com impacto biopsicossocial relevante, ainda que ausentes marcadores laboratoriais ou de imagem conclusivos, reconhecidas pela literatura científica ou por protocolos clínicos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. O enquadramento previsto no caput poderá abranger, entre outras condições, síndromes dolorosas crônicas de origem nociplástica, funcional ou central, não constituindo rol taxativo.

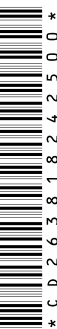
Art. 3º A ausência de comprovação objetiva por exames complementares não poderá ser utilizada, de forma isolada, como fundamento para a negação de cuidado, tratamento, proteção social ou reconhecimento de limitações funcionais decorrentes das síndromes abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A Política Nacional reger-se-á pelos seguintes princípios: integralidade do cuidado em saúde; centralidade da pessoa; reconhecimento da dor como experiência legítima; igualdade material e proteção diferenciada aos grupos vulnerabilizados; incorporação responsável de evidências científicas atualizadas; eficiência administrativa; prevenção da judicialização evitável da saúde.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional: abordagem multiprofissional e interdisciplinar; continuidade do cuidado; articulação entre saúde física, saúde mental e proteção social; combate à estigmatização e à discriminação institucional; estímulo à educação permanente dos profissionais de saúde; incentivo à pesquisa científica e à produção de dados públicos.

Art. 6º O tratamento das síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas observará modelo de cuidado integral, de forma progressiva e integrada às políticas existentes do

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Sistema Único de Saúde, incluindo acompanhamento clínico contínuo; manejo da dor crônica; atenção à saúde mental; reabilitação funcional; orientação terapêutica individualizada; educação em saúde.

Art. 7º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis deverão ser elaborados e atualizados periodicamente com base em evidências científicas reconhecidas nacional e internacionalmente, respeitada a evolução do conhecimento científico e os princípios da equidade e da integralidade.

Parágrafo único. Os protocolos não poderão restringir o acesso a cuidados por critérios exclusivamente biomédicos ou pela inexistência de marcadores objetivos isolados.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir instância técnica permanente, no âmbito da administração pública federal, destinada a monitorar avanços científicos relacionados às síndromes abrangidas por esta Lei; propor atualização periódica dos protocolos assistenciais; avaliar novas tecnologias, terapias e abordagens de cuidado; promover articulação entre o Sistema Único de Saúde, instituições de pesquisa e universidades.

Art. 9º A incorporação de novas tecnologias em saúde observará os critérios legais vigentes de segurança, eficácia, efetividade, custo-efetividade e impacto social, respeitada a sustentabilidade do sistema público de saúde.

Art. 10. As pessoas abrangidas por esta Lei terão direito à avaliação funcional ampliada no âmbito das políticas públicas de saúde, a qual considerará aspectos físicos, psíquicos, sociais e funcionais da condição, sem gerar presunção automática de incapacidade laboral ou previdenciária.

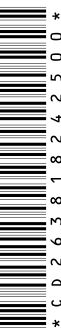
Art. 11. O Poder Público promoverá medidas de prevenção à discriminação e incentivará, quando cabível, a adoção de adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho, educacionais e sociais, observada a legislação específica aplicável.

Art. 12. É vedada a submissão de pessoas abrangidas por esta Lei a práticas institucionais que impliquem desqualificação do sofrimento, tratamento vexatório ou negativa arbitrária de acesso a políticas públicas em razão da natureza invisível da condição clínica.

Art. 13. O Poder Público fomentará, na forma da legislação vigente, a produção de dados, pesquisas científicas e estudos epidemiológicos relacionados às síndromes dolorosas crônicas invisibilizadas, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

Art. 14. Os dados produzidos observarão a legislação de proteção de dados pessoais, sendo utilizados prioritariamente para fins de planejamento, monitoramento,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

avaliação e aprimoramento das ações estatais.

Art. 15. A implementação da Política Nacional observará a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ocorrer de forma gradual e integrada às políticas já existentes e priorizará ações com potencial de redução da judicialização da saúde e de racionalização de gastos públicos.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 180 dias, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar lacuna estrutural das políticas públicas de saúde: a ausência de reconhecimento institucional adequado das síndromes dolorosas crônicas que, embora amplamente estudadas pela ciência contemporânea, permanecem invisibilizadas no âmbito assistencial, social e jurídico.

A Constituição da República estabelece a saúde como direito fundamental e dever do Estado, impondo não apenas a prestação de serviços, mas a adoção de políticas capazes de prevenir a proteção insuficiente. A dignidade da pessoa humana exige que o sofrimento real, ainda que não plenamente mensurável por exames tradicionais, seja reconhecido como juridicamente relevante.

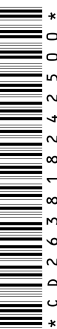
A doutrina dos direitos fundamentais sustenta que a igualdade material impõe tratamento diferenciado a grupos em situação de vulnerabilidade específica, especialmente quando evidências científicas revelam impactos funcionais, psíquicos e sociais relevantes não contemplados por políticas genéricas. A persistência de um modelo estritamente biomédico tem se mostrado insuficiente para lidar com condições crônicas complexas, exigindo abordagem biopsicossocial integrada.

A Organização Mundial da Saúde define saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social, conceito que impõe superação da lógica que hierarquiza doenças apenas por critérios de letalidade ou visibilidade clínica. A ausência de políticas adequadas para essas condições tem contribuído para aumento da judicialização da saúde, uso ineficiente de recursos públicos e agravamento do sofrimento humano.

Este Projeto de Lei adota técnica legislativa contemporânea ao estabelecer deveres estatais orientados por evidências científicas, sem engessamento normativo, permitindo atualização contínua, segurança jurídica e sustentabilidade administrativa. Ao prever implementação progressiva, avaliação funcional ampliada e articulação interinstitucional,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

o texto respeita os limites orçamentários e administrativos do Estado, sem esvaziar o núcleo dos direitos fundamentais envolvidos.

Trata-se de medida constitucionalmente adequada, socialmente necessária e juridicamente proporcional, destinada a concretizar direitos fundamentais já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda insuficientemente efetivados na realidade social.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

